



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001478-69.2015.815.0181**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Guarabira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : José Marcelo Lopes de Lima

**Advogado** : Hallyson Chaves Coelho de Souza (OAB/PB nº 20.138)

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador**: Tadeu Almeida Guedes

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO. PLEITO DE CONTINUAÇÃO NO CERTAME. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Não enfrentando as razões observadas na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

**José Marcelo Lopes de Lima** interpôs a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando que prestou concurso público para o cargo de Soldado PM Combatentes – QPC (masculino), e, mesmo tendo obtido nota suficiente para a sua aprovação na primeira fase do certame, foi eliminado. Aduz, ainda, que, em razão da dubiedade do termo “e/ou” descrito no item 5.6 do edital, - informando que será eliminado do certame “o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos **e/ou** não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas” -, fl. 05, a cláusula deve ser interpretada de forma mais favorável ao candidato, pois, “como acontece em qualquer disjunção inclusiva (este é o nome empregado pela Lógica), só ficará excluído, pelo item 5.6 do edital do certame, o candidato que não obtiver o mínimo exigido em nenhuma das duas hipóteses ali apontadas”. Desta feita, sustenta que mesmo não tendo atingido a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada prova, fez 50% (cinquenta por cento) do conjunto de todas as provas, daí porque tem direito de continuar no certame.

Contestação ofertada às fls. 62/70, refutando os termos da exordial, postulando a total improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, fls. 72/76, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, às fls. 77/79, consignou os seguintes termos:

Ante o exposto, com base nos princípios e regras do direito aplicáveis ao caso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, nos termos do art. 467, I, do NCPC. Condeno as partes autoras no pagamento dos honorários sucumbenciais, o qual arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa.

Inconformado, o promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 108/117, rememorando as alegações carreadas na exordial ao afirmar que, mesmo não tendo atingido a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) em cada prova, fez 50% (cinquenta por cento) do conjunto de todas as provas, razão pela qual é de se reconhecer sua aprovação na primeira etapa e o direito de continuar a sua participação nas demais fases do certame, tendo em vista a dubiedade do termo “e/ou” descrito no item 5.6 do edital regulador do concurso.

Contrarrazões ofertadas, fls. 120/125, sustentando a tese de violação ao princípio da vinculação ao edital do concurso público, bem como da impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

Registra-se, de logo, que o presente apelo não merece

ser conhecido em face da ofensa ao **princípio da dialeticidade**.

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55**).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, o recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso, donde se extrai as seguintes conclusões: **o Magistrado singular, ao julgar a demanda, entendeu que o autor atingiu os pontos de corte exigidos no item 5.6 edital, porém não se enquadrou na quantidade de vagas suficientes para prosseguir no certame, não**

**cumprindo, assim, o determinado no item 3.2 e 7.5.**

Para melhor compreensão, faz mister transcrever excerto da sentença combatida, fls. 78/79:

No caso dos autos, que o autor não foi convocado para as demais etapas em razão de sua colocação e não por causa da interpretação do dispositivo 5.6.

Ademais, o item 3.2 do edital prevê as vagas para as sedes: João Pessoa, Campina Grande e Patos. Ademais, o item 7.5 dispõe que serão convocados para a segunda etapa 3 (três) vezes o número de vagas disponíveis em cada região.

Tem-se também que ressaltar que o item 1.5 do certame veda a segunda chamada para as demais etapas do concurso dos candidatos que não estiverem na situação do item 7.5.

Sendo assim, aplicando os dispositivos acima no caso dos autos, com base no desempenho do candidato (fl. 20), vê-se que o candidato acertou mais de 40% de cada matéria e mais de 50% do total de questões da prova, mas sua colocação no certame não foi suficiente para ser considerado classificado para a próxima etapa, nos termos do item 7.5.

**Por outro lado, o apelante, em suas razões recursais, não rebateu especificamente os termos da decisão de primeiro grau, limitando-se, tão somente, a impugnar o teor do item 5.6 do edital, afirmando que o candidato obedeceu ao ponto de corte exigido, ou seja, limitou-se apenas a reafirmar os fatos e a fundamentação carreada na exordial, deixando, contudo, de rebater o teor do *decisum*, o que foi fundamentado com base nas cláusulas editalícias 1.5, 3.2 e 7.5.**

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte

recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisão, recente, proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática

do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Justiça:

Nesse viés, posicionou-se o Superior Tribunal de

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#) QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. [ART. 514, II DO CPC](#). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao [art. 535 do CPC](#), o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do [art. 514, II do CPC](#), efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço

social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, **ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.**

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 02 de março de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**